



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 178/DAPLEN/2013

30 de julho

Assunto: Redação Final relativa ao texto de substituição do P JL n.º 142/XII

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma *supra* identificado, aprovado em votação final global em 24 de julho de 2013, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto:

Considerando que:

- a) O título deve traduzir, de forma sintética, o objeto e o conteúdo do ato publicado^{1 2}, devendo, sempre que possível iniciar-se, por um substantivo³;
- b) O disposto n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, comumente designada por “lei formulário”, que prevê que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*;
- c) O presente diploma constitui a primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e a quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho,

Sugere-se a seguinte redação:

“Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado – Primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 4 de novembro.”

No projeto de decreto:

No n.º 3 do artigo 2.º, constante do artigo 2.º:

Considerando que no texto do artigo 2.º a entidade Autoridade para as Condições do Trabalho aparece referenciada, na alínea a) do n.º 1, por extenso e identificada pela correspondente sigla “ACT” e considerando ainda que é feita uma remissão

¹ Em conformidade com o disposto o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (“lei formulário”).

² Cfr. “Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redacção de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 200

³ Cfr. “Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redacção de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 200



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

para um artigo do Código do Trabalho, devendo ser identificado o diploma que o aprovou, sugere-se o seguinte:

onde se lê: “A Autoridade para as Condições do Trabalho é também competente e deve instaurar o procedimento previsto no artigo 15.º - A da presente lei, sempre que se verifique uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, mas que indicie características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código de Trabalho.”

deve ler-se: “A ACT é **igualmente** competente e deve instaurar o procedimento previsto no artigo 15.º - A da presente lei sempre que se verifique uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, **que** indicie características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código de Trabalho, **aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**”

No artigo 3.º:

onde se lê: “O artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 4 de novembro, e alterado pelos Decretos-Leis nºs. 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março e 295/2009, de 13 de outubro, passa a ter a seguinte redação”

deve ler-se: “O artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 4 de novembro, e alterado pelos Decretos-Leis nºs. 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, e 295/2009, de 13 de outubro, **que o republicou**, passa a ter a seguinte redação”

No artigo 15.º-A, constante do artigo 4.º:

No n.º 1:

Considerando ainda que é feita uma remissão para um artigo do Código do Trabalho, devendo ser identificado o diploma que o aprovou, sugere-se o seguinte:

onde se lê: “Caso o inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas ao contrato de trabalho, nos termos descritos no artigo 12.º do Código do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Trabalho, lavra um auto e notifica o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, ou para se pronunciar dizendo o que tiver por conveniente.”

deve ler-se: “Caso o inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas ao contrato de trabalho, nos termos descritos no artigo 12.º do Código do Trabalho, **aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro**, lavra um auto e notifica o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação ou **se** pronunciar dizendo o que tiver por conveniente.”

No n.º 2:

onde se lê: “O procedimento é imediatamente arquivado, no caso em que o empregador faça prova da regularização da situação do trabalhador, designadamente mediante a apresentação do contrato de trabalho ...”

deve ler-se: “O procedimento é imediatamente arquivado no caso em que o empregador faça prova da regularização da situação do trabalhador, designadamente mediante a apresentação do contrato de trabalho...”

No n.º 3:

onde se lê: “Findo o prazo referido no n.º 1 sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, a Autoridade para as Condições do Trabalho, em 5 dias, remete participação dos factos para os serviços do Ministério Público da área de residência do trabalhador, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos,...”

deve ler-se: “Findo o prazo referido no n.º 1 sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, a **ACT** remete, **em cinco** dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público da área de residência do trabalhador, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos,...”

No artigo 5.º:

Considerando que o Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro, aditou o artigo 186.º-J e que o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990⁴ introduziu no alfabeto português a letra k, propõe-se o seguinte:

⁴ O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990 foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, de 23 de agosto, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, de 23 de agosto, tendo sido assinados 2 protocolos modificativos ao mesmo (em 1998 e 2004),



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

onde se lê: “É aditado um Capítulo VIII ao Título VI do Livro I do Código de Processo do Trabalho, denominado “Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, composto pelos artigos 186.º-J a 186.º-R,…”

deve ler-se: “É aditado um Capítulo VIII ao Título VI do Livro I do Código de Processo do Trabalho, denominado “Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, composto pelos artigos **186.º-K a 186.º-R,...**,”

Os artigos 186.º-J constante do artigo 5.º, deve passar a artigo 186.º-K. Os demais artigos, com a introdução de uma nova letra, mantem a numeração.

No n.º 2 do artigo 186.º-K (anterior artigo 186.º-J), constante do artigo 5.º:

onde se lê: “Caso o Ministério Público tenha conhecimento, por qualquer meio, da existência de uma situação análoga à referida no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, comunica-a à Autoridade para as Condições do Trabalho, no prazo de 20 dias, para instauração do procedimento previsto no artigo 15.º-A da mesma lei.”

deve ler-se: “Caso o Ministério Público tenha conhecimento, por qualquer meio, da existência de uma situação análoga à referida no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, comunica-a à Autoridade para as Condições do Trabalho (**ACT**), no prazo de 20 dias, para instauração do procedimento previsto no artigo 15.º-A **daquela** lei.”

No n.º 3 do artigo 186.º-L, constante do artigo 5.º:

Considerando que:

- a) A norma para a qual se remete consta de um diploma que foi revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o novo Código de Processo Civil;
- b) Que o Código do Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, entrará em vigor a 1 de setembro de 2013;

e, em 17 de setembro de 2010, foi publicado o Aviso n.º 255/2010, dando nota do depósito do instrumento de ratificação do Acordo, por Portugal, em 13 de maio de 2009. Na sequência da Deliberação n.º 3-PL/2010, de 15 de dezembro, a Assembleia da República passou a aplicar a ortografia constante deste Acordo a partir de 1 de janeiro de 2012.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

c) A norma que no novo Código de Processo Civil corresponde ao n.º 1 do artigo 152.º, que respeita à apresentação em duplicado dos articulados, é o n.º 1 do artigo 148.º,

Propõe-se o seguinte:

onde se lê: “... nos termos do n.º 1 do artigo 152.º do Código de Processo Civil.”

deve ler-se: “... nos termos do **n.º 1 do artigo 148.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.**”

No n.º 3 do artigo 186.º-N, constante do artigo 5.º:

Considerando que:

d) A norma para a qual se remete consta de um diploma que foi revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o novo Código de Processo Civil;

e) Que o Código do Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, entrará em vigor a 1 de setembro de 2013;

f) As normas que no novo Código de Processo Civil correspondem aos n.ºs 1 a 3 do artigo 155.º, que respeitam à marcação e adiamento de diligências, são os n.º 1 a 3 do artigo 151.º,

Propõe-se o seguinte:

onde se lê: “... nos n.ºs 1 a 3 do artigo 155.º do Código de Processo Civil.”

deve ler-se: “... nos **n.ºs 1 a 3 do artigo 151.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.**”

No n.º 9 do artigo 186.º-O constante do artigo 5.º:

onde se lê: “...Autoridade para as Condições do Trabalho...”

deve ler-se: “... ACT...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2 do artigo 186.º-Q, constante do artigo 5.º:

Considerando ainda que é feita uma remissão para um artigo do Código das Custas Processuais, devendo ser identificado o diploma que o aprovou, sugere-se o seguinte:

onde se lê: “Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais.”

deve ler-se: “Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado e republicado pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.**”

No n.º 4 do artigo 186.º-Q, constante do artigo 5.º:

Considerando que, nos termos no n.º 1 do artigo 14.º do Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, na elaboração de atos normativos se deve utilizar o presente

onde se lê: “O trabalhador só poderá ser responsabilizado pelo pagamento de qualquer quantia a título de custas se, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 186.º-L, tiver apresentado articulado próprio.”

deve ler-se: “O trabalhador só **pode** ser responsabilizado pelo pagamento de qualquer quantia a título de custas se, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 186.º-L, tiver apresentado articulado próprio.”

No artigo 186.º-R, constante do artigo 5.º:

onde se lê: “Os prazos previstos no n.º 1 do artigo 337.º e no n.º 2 do artigo 387.º do Código do Trabalho contam-se a partir da decisão final transitada em julgado.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

deve ler-se: “Os prazos previstos no n.º 1 do artigo 337.º e no n.º 2 do artigo 387.º do Código do Trabalho, **aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro**, contam-se a partir da decisão final transitada em julgado.”

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

DECRETO N.º /XII

Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado – Primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 4 de novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente lei institui mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

O artigo 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

- 1 -
- 2 -

3 -A ACT é igualmente competente e deve instaurar o procedimento previsto no artigo 15.º - A da presente lei, sempre que se verifique uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, que mas que indície características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.”

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo do Trabalho

O artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 4 de novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs. 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março e 295/2009, de 13 de outubro, que o republicou, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 26.º

[...]

- 1-;
- a);
- b);
- c);
- d);
- e);
- f);
- g);
- h);
- i) A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6- Na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, a instância inicia-se com o recebimento da participação.”

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro

É aditado um artigo 15.º-A à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 15.º - A

Procedimento a adotar em caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviços

- 1 -Caso o inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas ao contrato de trabalho, nos termos descritos no artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, lavra um auto e notifica o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, ou para se pronunciar dizendo o que tiver por conveniente.
- 2 -O procedimento é imediatamente arquivado no caso em que o empregador faça prova da regularização da situação do trabalhador, designadamente mediante a apresentação do contrato de trabalho ou de documento comprovativo da existência do mesmo, reportada à data do início da relação laboral.

- 3 -Findo o prazo referido no n.º 1 sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, a ACT remete, em cinco dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público da área de residência do trabalhador, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos, para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.
- 4 -A ação referida no número anterior suspende até ao trânsito em julgado da decisão o procedimento contraordenacional ou a execução com ela relacionada.”

Artigo 5.º

Aditamento ao Código de Processo do Trabalho

É aditado um Capítulo VIII ao Título VI do Livro I do Código de Processo do Trabalho, denominado “Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, composto pelos artigos 186.º-K a 186.º-R, com a seguinte redação:

“Artigo 186.º-K

Início do processo

- 1 -Após a receção da participação prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público dispõe de 20 dias para intentar ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

2 -Caso o Ministério Público tenha conhecimento, por qualquer meio, da existência de uma situação análoga à referida no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, comunica-a à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), no prazo de 20 dias, para instauração do procedimento previsto no artigo 15.º-A daquela lei.

Artigo 186.º-L

Petição inicial e contestação

- 1 -Na petição inicial, o Ministério Público expõe sucintamente a pretensão e os respetivos fundamentos, devendo juntar todos os elementos de prova recolhidos até ao momento.
- 2 -O empregador é citado para contestar no prazo de 10 dias.
- 3 -A petição inicial e a contestação não carecem de forma articulada, devendo ser apresentados em duplicado, nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.
- 4 -O duplicado da petição inicial e da contestação são remetidos ao trabalhador simultaneamente com a notificação da data da audiência de julgamento, com a expressa advertência de que pode, no prazo de 10 dias, aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público, apresentar articulado próprio e constituir mandatário.

Artigo 186.º-M

Falta de contestação

Se o empregador não contestar, o juiz profere, no prazo de 10 dias, decisão condenatória, a não ser que ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente.

Artigo 186.º-N

Termos posteriores aos articulados

- 1 - Se a ação tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma exceção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa.
- 2 - A audiência de julgamento realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 151.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.
- 3 - As provas são oferecidas na audiência, podendo cada parte apresentar até três testemunhas.

Artigo 186.º-O

Audiência de partes e julgamento

- 1 - Se o empregador e o trabalhador estiverem presentes ou representados, o juiz realiza a audiência de partes, procurando conciliá-los.
- 2 - Frustrando-se a conciliação, inicia-se imediatamente o julgamento, produzindo-se as provas que ao caso couberem.
- 3 - Não é motivo de adiamento a falta, ainda que justificada, de qualquer das partes ou dos seus mandatários.
- 4 - Quando as partes não tenham constituído mandatário judicial ou este não comparecer, a inquirição das testemunhas é efetuada pelo juiz.
- 5 - Se ao juiz parecer indispensável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspende a audiência na altura que reputar mais conveniente e marca logo dia para a sua continuação, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias.

- 6 -Finda a produção de prova, pode cada um dos mandatários fazer uma breve alegação oral.
- 7 -A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a ata.
- 8 -A sentença que reconheça a existência de um contrato de trabalho fixa a data do início da relação laboral.
- 9 -A decisão proferida pelo tribunal é comunicada à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I.P.

Artigo 186.º-P

Recurso

Da decisão proferida nos termos do presente Capítulo é sempre admissível recurso de apelação para a Relação, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 186.º-Q

Valor da causa e responsabilidade pelo pagamento das custas

- 1 -Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado e republicado pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.
- 2- O valor da causa é sempre fixado a final pelo juiz tendo em conta a utilidade económica do pedido.
- 3- Se for interposto recurso antes da fixação do valor da causa pelo juiz, deve este fixá-lo no despacho que admita o recurso.

4- O trabalhador só pode ser responsabilizado pelo pagamento de qualquer quantia a título de custas se, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 186.º-L, tiver apresentado articulado próprio e se houver decaimento.

Artigo 186.º-R

Prazos

Os prazos previstos no n.º 1 do artigo 337.º e no n.º 2 do artigo 387.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, contam-se a partir da decisão final transitada em julgado.”

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de julho de 2013

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)